



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.489/SC

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

REQUERENTE: GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

INTERESSADA: MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PARECER AJCONST/PGR Nº 414040/2020

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA 77/2020 À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, QUE ACRESCENTOU O ART. 57 AO ADCT DA CONSTITUIÇÃO CATARINENSE. NORMA QUE PREVÊ REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES A SECRETÁRIOS DE ESTADO, NO PRAZO DE 72 HORAS, SOBRE A SITUAÇÃO FISCAL E SOBRE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DE MEDIDAS RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TIPIFICAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I E SÚMULA VINCULANTE 46) DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. Requisição de informações de autoridades há de observar a moldura traçada pelo art. 50, § 2º, da Constituição Federal, cujos delineamentos se estendem aos demais entes federados, por força do princípio da simetria. Precedentes.

2. Ao reduzir o prazo de atendimento dos pedidos de informações encaminhados pela Assembleia Legislativa aos titulares das pastas do Poder Executivo local, o art. 57 do ADCT da Constituição do Estado de Santa Catarina viola o princípio da simetria em relação ao sistema de freios e contrapesos estabelecido nos arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República.

3. Além de se afastar do regramento estabelecido no art. 50, § 2º, da Carta da República, a norma estadual estabelece tipificação de crime de responsabilidade não prevista na Lei 1.079/1950, infringindo competência legislativa



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

privativa da União (CF, art. 22, I, e Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal).

— Parecer pelo deferimento da medida cautelar e, desde logo, pela procedência do pedido, para que seja declarada inconstitucional a Emenda 77/2020 à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Governador do Estado de Santa Catarina em face da Emenda 77/2020 à Constituição daquele Estado, promulgada pela Assembleia Legislativa em 23 de junho de 2020, que acrescentou o art. 57 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com o seguinte teor:

Art. 57. Enquanto vigente o estado de calamidade pública declarado no âmbito do Estado de Santa Catarina, em razão da pandemia da COVID-19, será de até 72 (setenta e duas) horas o prazo para resposta a pedidos de informação, previstos no § 2º do art. 41 da Constituição Estadual, originários de Comissão Especial da Assembleia Legislativa, especificamente constituída para o acompanhamento da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública dela decorrente.

O requerente sustenta que a norma atacada “está eivada de inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios da simetria e, reflexamente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

da independência e harmonia dos Poderes, contrariando o disposto nos arts. 2º, 25, 50, caput e § 2º, e 60, § 4º, III, da Constituição Federal, entre outros vícios que maculam sua validade jurídica” (peça 1, p. 2).

Alega que o prazo de trinta dias dos pedidos de informação da Mesa da Assembleia Legislativa a Secretários de Estado daquele ente federativo, estabelecido no § 2º do art. 41 da Constituição Estadual, guarda simetria com o disposto no art. 50, § 2º, da Constituição da República.

Conclui que o art. 57 do ADCT à Constituição Catarinense, ao estabelecer prazo de apenas setenta e duas horas para atendimento de pedidos de informação fundados no § 2º do art. 41 da Constituição Estadual, *“inobservou os limites do modelo constitucional federal, acabando por impor injusta obrigação ao Poder Executivo, em flagrante afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes insculpido no art. 2º da Constituição Federal”* (peça 1, p. 6).

Assevera que a norma estadual questionada viola a competência privativa da União para legislar sobre crimes de responsabilidade, além de ostentar conteúdo tendente à abolição da separação dos Poderes, proscrito pelo art. 60, § 4º, III, da Lei Fundamental.

Argumenta que o Legislador Estadual, *“além de ultrapassar os limites do modelo constitucional federal, impôs irrazoável e desproporcional obrigação ao*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Poder Executivo, em flagrante afronta aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, ínsitos ao devido processo legal substantivo assegurado pelo art. 5º, LIV, da Constituição Federal” (peça 1, p. 10).

Por derradeiro, salienta que o quadro epidêmico imposto pelo novo coronavírus *“não pode servir como pretexto ou justificativa para descumprimento dos princípios mais sensíveis da Constituição da República Federativa do Brasil”, obtemperando que a referida pandemia “tem gerado, diuturnamente, demandas excepcionais e exigido esforços redobrados dos Secretários de Estado” (peça 1, p. 13).*

Postula deferimento de medida cautelar para suspender os efeitos da Emenda 77/2020 à Constituição do Estado de Santa Catarina. No mérito, pugna pela procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade da referida norma estadual ou, sucessivamente, dar-lhe interpretação conforme a Constituição, *“de modo que eventual desatendimento do prazo estabelecido não represente crime de responsabilidade, excluindo-se a interpretação inconstitucional, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99” (peça 1, p. 15-16).*

Adotou-se o rito o art. 10 da Lei 9.868, de 10.11.1999 (peça 7).

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina defendeu a constitucionalidade da norma (peça 12).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo deferimento da medida cautelar (peça 16).

Eis, em síntese, o relatório.

Dispõe o art. 50, *caput* e § 2º da Constituição Federal de 1988:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

(...)

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

As normas constitucionais conferem ao parlamento a prerrogativa de convocar ministros e titulares de órgãos subordinados diretamente ao chefe do Executivo para prestarem informações sobre assunto determinado e de requisitar informações por escrito a essas mesmas autoridades, imputando-lhes crime de responsabilidade nos casos de ausência injustificada à convocação, recusa, não-atendimento ou prestação de informações falsas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Referidos preceitos consagram importantes prerrogativas voltadas à concretização da função típica do Poder Legislativo de fiscalizar órgãos e agentes do Estado.

A fim de assegurar o adequado exercício dessa incumbência, a Constituição Federal conferiu ao parlamento três instrumentos, quais sejam, a interpelação parlamentar, o pedido de informações e o inquérito parlamentar, que foram assim detalhados pelo Ministro Celso de Mello no julgamento de agravo regimental no RE 632.895/MG:

(...) esta Suprema Corte reconhece, ao Legislativo, em qualquer dos níveis da Federação, a titularidade do poder de controle sobre os atos do Executivo, enfatizando que a atividade de fiscalização parlamentar permite, ao órgão dela incumbido (como sucede com as Câmaras Municipais), o acesso a diversos instrumentos viabilizadores do desempenho dessa especial prerrogativa de ordem institucional, como o poder de requisição de informações, que legitima a solicitação de esclarecimentos dirigida ao próprio Poder Executivo.

(...)

Os meios de que se vale o Poder Legislativo, para exercer as atribuições de fiscalização que lhe são próprias, correspondem, basicamente, em nosso ordenamento jurídico, a três instrumentos de extração constitucional: (a) a interpelação parlamentar, (b) o pedido de informações e (c) o inquérito parlamentar.

A interpelação parlamentar decorre da prerrogativa de provocar o comparecimento de Ministros e Secretários de Estado (ou de Secretários Municipais, onde houver) perante as Casas Legislativas ou qualquer de suas comissões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Outro meio de investigação, igualmente valioso, apóia-se nos pedidos de informação dirigidos ao Poder Executivo, inclusive ao seu Chefe, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeito à fiscalização do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e, ainda, das Câmaras Municipais.

O direito de investigar, por sua vez – que a Constituição da República atribuiu ao Poder Legislativo (art. 58, § 3º) – tem, no inquérito parlamentar, o instrumento mais expressivo de concretização desse relevantíssimo encargo constitucional, consistente no desempenho, pela instância legislativa, do seu essencial poder de controle.

(RE 632.895-AgR/MG. Segunda Turma. Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27.2.2012.) - Grifo nosso.

Sobre os limites da convocação por comissões parlamentares e as distinções entre tal prerrogativa e a *solicitação de comparecimento* de que trata o art. 58, § 2º, V, da CF, observou o Ministro Celso de Mello, em decisão que indeferiu medida cautelar no HC 88.189/DF (DJ de 14.3.2006):

Ao contrário do que sucede com as convocações emanadas de Comissões Parlamentares de Inquérito, em que as pessoas – além de intimadas a comparecer, sob pena de condução coercitiva – estão obrigadas a depor, quando arroladas como testemunhas (ressalvado, sempre, em seu benefício, o exercício do privilégio constitucional contra a auto-incriminação), cumpre observar que tais consequências não se registram, no plano jurídico, se se tratar, como na espécie, de mero convite formulado por Comissão Permanente do Senado Federal, que não dispõe dos poderes de coerção atribuídos a uma CPI. Observo que o ofício reproduzido por cópia a fls. 19 limita-se a convidar (e não a convocar) o ora paciente a debater determinado tema em audiência pública, sem lhe impor, no entanto, o dever de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

comparecer perante esse mesmo órgão do Poder Legislativo, pois, nos termos do que prescreve o art. 58, § 2º, II e V, da Constituição, tais comissões (que não se confundem com as CPIs) somente podem "solicitar depoimento de qualquer (...) cidadão", não lhes sendo lícito, contudo, exigir-lhe a participação em audiências públicas que venham a realizar, ressalvada a hipótese – inócua na espécie – prevista no art. 90, III, do RISF, que confere, a esses órgãos comissionais, com fundamento no próprio texto da Constituição da República (art. 50, "caput"), competência para "convocar Ministros de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República". Isso significa, portanto, que cabe, à pessoa a quem se dirigiu mero convite, como ocorre com o ora paciente (fls. 19), avaliar se deve, ou não, aceitá-lo, eis que, diversamente do que sucede com uma CPI, as comissões permanentes das Casas do Congresso Nacional não dispõem do poder de exigir o testemunho dos cidadãos por elas convidados (CF, art. 58, § 2º, V, c/c o RISF, art. 90, V). (...).

Mediante aplicação simétrica do art. 50 da Constituição Federal, os Poderes Legislativos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios encontram-se autorizados a realizar a interpelação parlamentar, a direcionar pedidos de informações e a instaurar inquéritos parlamentares, nos moldes do art. 58, § 3º, da Constituição Federal.

A convocação pessoal e a requisição de informações de autoridades, contudo, não observam a moldura traçada pelo art. 50, *caput* e § 2º, da CF, cujos delineamentos se estendem aos demais entes federados, por força do princípio da simetria, previsto no art. 25, *caput*, da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Desse modo, o conjunto de autoridades submetido às prerrogativas parlamentares previstas no art. 50, *caput* e § 2º, do texto constitucional há de se compor, no plano estadual, pelos secretários de estado e demais titulares de órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado, sob pena de se conceder ao Legislativo estadual prerrogativas mais amplas do que as constitucionalmente necessárias ao desempenho de suas atribuições fiscalizatórias, vulnerando, por conseguinte, os aludidos dispositivos constitucionais e a própria separação de Poderes (art. 2º da CF).

Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê nas ementas dos seguintes julgados:

INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 41, caput e § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, com a redação das ECs nº 28/2002 e nº 53/2010. Competência legislativa. Caracterização de hipóteses de crime de responsabilidade. Ausência injustificada de secretário de Estado a convocação da Assembleia Legislativa. Não atendimento, pelo governador, secretário de Estado ou titular de fundação, empresa pública ou sociedade de economias mista, a pedido de informações da Assembleia. Cominação de tipificação criminosa. Inadmissibilidade. Violação a competência legislativa exclusiva da União. Inobservância, ademais, dos limites do modelo constitucional federal. Confusão entre agentes políticos e titulares de entidades da administração pública indireta. Ofensa aos arts. 2º, 22, I, 25, 50, caput e § 2º, da CF. Ação julgada procedente, com pronúncia de inconstitucionalidade do art. 83, XI, "b", da Constituição estadual, por arrastamento. Precedentes. É inconstitucional a norma de Constituição do Estado que, como pena cominada, caracterize como crimes de responsabilidade a ausência injustificada de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

secretário de Estado a convocação da Assembleia Legislativa, bem como o não atendimento, pelo governador, secretário de estado ou titular de entidade da administração pública indireta, a pedido de informações da mesma Assembleia.

(ADI 3279, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe de 14.2.2012.) - Grifos nossos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – AUTONOMIA DO ESTADO-MEMBRO – A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO-MEMBRO COMO EXPRESSÃO DE UMA ORDEM NORMATIVA AUTÔNOMA – LIMITAÇÕES AO PODER CONSTITUINTE DECORRENTE – IMPOSIÇÃO, AO PREFEITO MUNICIPAL E RESPECTIVOS AUXILIARES, DO DEVER DE COMPARECIMENTO, PERANTE A CÂMARA DE VEREADORES, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE – PRESCRIÇÃO NORMATIVA EMANADA DO LEGISLADOR CONSTITUINTE ESTADUAL – FALTA DE COMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CRIMES DE RESPONSABILIDADE – OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL – TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA PROCESSAR E JULGAR O PREFEITO NOS ILÍCITOS POLÍTICO-ADMINISTRATIVOS – ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL – ESFERA MÍNIMA DE INGERÊNCIA NORMATIVA DO ESTADO-MEMBRO AUTORIZADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – EXIGÊNCIA DE OS TRIBUNAIS DE CONTAS ENCAMINHAREM RELATÓRIOS TRIMESTRAIS DE SUAS ATIVIDADES AO PODER LEGISLATIVO – PLENA ADEQUAÇÃO AO MODELO FEDERAL CONSAGRADO NO ART. 71, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E AUTONOMIA DO MUNICÍPIO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

—A Constituição estadual não pode impor, ao Prefeito Municipal, o dever de comparecimento perante a Câmara de Vereadores, pois semelhante prescrição normativa – além de provocar estado de submissão institucional do Chefe do Executivo ao Poder Legislativo municipal (sem qualquer correspondência com o modelo positivado na Constituição da República), transgredindo, desse modo, o postulado da separação de poderes – também ofende a autonomia municipal, que se qualifica como pedra angular da organização político-jurídica da Federação brasileira. Precedentes. (...)

(ADI 687, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 10.2.2006.) - Grifo nosso.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembleia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos – cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica – e maculando o Princípio da Separação de Poderes.

Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no § 2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 2911, Rel. Min. Carlos Britto, DJ de 2.2.2007.) - Grifo nosso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Demais disso, legislações estaduais, distritais ou municipais não podem ampliar o catálogo de autoridades sujeitas a imputação de crime de responsabilidade, sob pena de usurparem competência privativa da União para legislar sobre direito penal.

Tipificação de condutas como crime de responsabilidade e definição do rito de processamento e julgamento constituem matérias afetas a direito penal e processual penal e, dessa forma, inseridas na competência legislativa privativa da União de que trata o art. 22, I, da Constituição Federal.

Nesse sentido, tem-se o entendimento consolidado na Súmula Vinculante 46 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual *“a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União”*.

Assim, *“o Estado-membro não dispõe de competência para instituir, mesmo em sua própria Constituição, cláusulas tipificadoras de crimes de responsabilidade”* (ADI 4.190-MC-Ref/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 11.6.2010; ADI 132/RO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.5.2003), tampouco para estabelecer regras de processo e julgamento de agentes políticos estaduais ou municipais envolvidos nesses delitos (ADI 2.220/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 07.12.2011; ADI 4.791/PR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 24.04.2015, entre outros).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Foi o que concluiu, ainda, o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI 5.300/AP, em que declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Constituição do Estado do Amapá que ampliava o rol de autoridades submetidas ao mecanismo de pedidos de informações para além do disposto no art. 50 da Constituição Federal.

No julgado, entendeu a Corte que, *“na medida em que o art. 22, I, da Constituição Federal, prevê que é competência privativa da União legislar sobre direito penal (...), descabe cogitar de atribuição das Assembleias Legislativas para, a seu talante, criar novas hipóteses de crime de responsabilidade”*. O acórdão foi assim ementado:

ADI. DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ QUE SUBMETE O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO À FISCALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA SOB PENA DE CRIME DE RESPONSABILIDADE. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. O art. 50, caput e § 2º, da Constituição Federal traduz norma de observância obrigatória pelos Estados-membros, que, por imposição do princípio da simetria (art. 25, CF), não podem ampliar o rol de autoridades sujeitas à fiscalização direta pelo Poder Legislativo e à sanção por crime de responsabilidade.

2. É competência privativa da União (art. 22, I, CF) legislar sobre crime de responsabilidade. Enunciado 46 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

3. *Precedentes: ADI 3.279, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe 15/2/2012; ADI 4791, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 4792, Rel.^a Min.^a CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 23/4/2015; ADI 2220, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe de 07/12/2011; e ADI 1901, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, DJ 9/5/2003.*

4. *Ação direta julgada procedente.*

(ADI 5.300/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 27.6.2018) – Grifo nosso.

Em suma, não se afigura legítimo que normas estaduais, distritais ou municipais, mesmo as constituições dos estados ou as leis orgânicas dos municípios, ao disciplinarem os instrumentos parlamentares da interpelação, convocação ou requisição de informações escritas, insiram no seu âmbito subjetivo autoridades sem correspondência com as mencionadas no art. 50, *caput* e § 2º, da Constituição Federal que, por aplicação simétrica aos entes subnacionais, há de alcançar tão somente os titulares de pastas e órgãos diretamente subordinados aos governadores de estado e prefeitos de municípios; tampouco que imputem a prática de crime de responsabilidade a qualquer autoridade, tema afeto à competência legislativa da União.

Observa-se que o art. 57 do ADCT da Constituição Catarinense criou mecanismo de fiscalização legislativa sem correspondência no texto da Constituição de 1988.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Reproduzindo o disposto no art. 50, § 2º, da CF, o § 2º do art. 41 da Constituição Catarinense confere à Mesa da Assembleia Legislativa prerrogativa de encaminhar pedidos de informação aos Secretários de Estado, consubstanciando crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento de tais requerimentos no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

O art. 57 do ADCT da Constituição Catarinense estende a prerrogativa do § 2º do art. 41 da Carta estadual a Comissão Especial instaurada com a finalidade de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira de medidas relacionadas ao enfrentamento da epidemia do novo coronavírus (Covid-19). Todavia, as informações solicitadas pela referida Comissão Especial devem ser a ela remetidas em setenta e duas horas.

Ao reduzir sensivelmente o prazo de atendimento dos pedidos de informações encaminhados pelo Legislativo aos titulares das pastas do Executivo local, a norma estadual impugnada termina por violar o princípio da simetria em relação ao sistema de freios e contrapesos estabelecido nos arts. 2º, 22, I, e 25 da Carta da República.

O prazo de encaminhamento de informações estabelecido no art. 50, § 2º, da Constituição Federal não é trivial, haja vista que sua inobservância caracteriza prática de crime de responsabilidade pela autoridade instada a se manifestar. Por conseguinte, eventual modificação do mecanismo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

tem consequências relevantes do ponto de vista das relações institucionais estabelecidas entre agentes políticos do Legislativo e do Executivo.

Nesse viés, conclui-se que o art. 57 do ADCT à Constituição do Estado de Santa Catarina, além de se afastar do regramento estabelecido no art. 50, § 2º, da Carta da República, cria, por via oblíqua, tipificação de crime de responsabilidade não prevista na esfera federal, infringindo a competência legislativa privativa da União de que trata o art. 22, I, c/c art. 85, parágrafo único, da CF. Tal competência, por sinal, já foi exercida pelo Legislador Federal, consoante se depreende do art. 13¹ c/c art. 74² da Lei 1.079/1050.

A definição de cláusulas tipificadoras de crime de responsabilidade é matéria que escapa da competência estadual, não havendo espaço para seu trato no texto de constituição do estado-membro.

Por fim, cabe ressaltar que a circunstância de a solução adotada pelo legislador estadual se dar no contexto de enfrentamento da epidemia causada pelo novo coronavírus não modifica essa conclusão.

1 *“Art. 13. São crimes de responsabilidade dos Ministros de Estado;
[...]*

4 – Não prestarem dentro em trinta dias e sem motivo justo, a qualquer das Câmaras do Congresso Nacional, as informações que ela lhes solicitar por escrito, ou prestarem-nas com falsidade.”

2 *“Art. 74. Constituem crimes de responsabilidade dos governadores dos Estados ou dos seus Secretários, quando por eles praticados, os atos definidos como crimes nesta lei.”*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Embora seja possível e até desejável cogitar-se, em situações de tamanha gravidade, adoção de medidas fiscalizatórias mais enérgicas por parte do Poder Legislativo, há de se buscar soluções institucionais apropriadas, que não infrinjam a sistemática de repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal.

A plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada, com respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. O perigo na demora processual (*periculum in mora*) decorre da pura e simples possibilidade de imputação de crime de responsabilidade às autoridades previstas no art. 41, § 2º, da Constituição de Santa Catarina que não responderem a pedidos de informação no prazo de setenta e duas horas.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo deferimento da medida cautelar e, desde logo, pela procedência do pedido, para que seja declarada inconstitucional a Emenda 77/2020 à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

KOG